



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

27 / 02 / 2017

PROCESSO Nº 274011/2015-7
PAT Nº 1176/2015-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE NATAL COMBUSTÍVEIS LTDA-ME
ADVOGADO LEANDRO CESAR CRUZ DE SÁ.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0182/2017-CRF

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR REJEITADA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. RECURSO INTEMPESTIVO ANALISADO. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL VIA DTE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. PROVAS INCONTESTES. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1.O recurso voluntário apresentando após decorrido o prazo de dois dias do prazo foi analisado em decorrência dos princípios da verdade material e da informalidade que regem o processo administrativo tributário.

2. Evidenciado nos autos que o contribuinte foi validamente cientificado do Termo de Intimação Fiscal através de Domicílio Tributário Eletrônico, sendo oportunizando ao recorrente o exercício de defesa.

3.. As provas carreadas aos autos demonstram a infração apontada, indicando que o contribuinte deixou de recolher o imposto antecipadamente, no prazo estipulado na legislação, conforme dicção do art. 150, III do RICMS.

4. A autuada reconhece parcialmente a denúncia de falta de recolhimento do ICMS antecipado e formaliza o parcelamento de parte do débito, desistindo parcialmente do litígio, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório, resulta na suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário. Teor dos arts. art. 151, VI do CTN, §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 66, II, "a", e 171, todos do Regulamento do PAT

5. A Administração tributária, para fins de atribuição da responsabilidade por infrações a legislação tributária, prescinde da comprovação de que o contribuinte ou responsável agiu com dolo ou culpa, sendo suficiente a comprovação do mero descumprimento da legislação. Dicção do art. 136, do CTN.

6. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração Procedente. Suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário pelo parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o

RM

Q

parecer oral do douto representante da ilustre Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando procedente o auto de infração e declarando a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário pelo parcelamento.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 14 de dezembro de 2017.



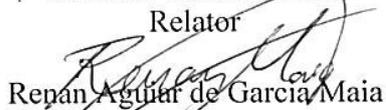
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente



Natanael Cândido Filho

Relator



Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador

